



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
601	/



PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2025

2870/2025
9 de setembro de 2025 09:28:41

Ementa: Dispõe sobre o recolhimento, guarda e destinação de animais de grande porte encontrados soltos ou em locais inapropriados, em vias, logradouros e terrenos do Município de Primavera do Leste-MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É vedada a permanência ou a colocação de animais de grande porte em vias, logradouros públicos, canteiros, praças e demais espaços públicos do Município de Primavera do Leste-MT, bem como em áreas privadas com acesso livre à via pública quando tal situação representar risco à segurança viária ou à saúde pública, sem acompanhamento de pessoa responsável.

§1º Consideram-se animais de grande porte, para fins desta Lei: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e outros de espécie similar.

§2º É vedada a permanência de animais em terrenos baldios de domínio público ou em áreas privadas não cercadas e de acesso livre à via, sem contenção adequada, quando a situação gerar risco à coletividade.

§3º O ingresso de agentes públicos em imóveis privados observará as garantias constitucionais, vedado adentramento sem consentimento do possuidor/proprietário, salvo em situações de flagrante risco à vida ou ordem judicial.

Art. 2º A circulação de animais em vias públicas observará o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o art. 53 (os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por guia) e o art. 26, I e II (dever geral de evitar perigo/obstáculo ao trânsito), sendo vedada a circulação sem controle ou o abandono em locais inapropriados.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, em cooperação com os demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
FL. nº	Rub
002	

quando necessário, realizar a apreensão imediata dos animais de grande porte:

- I – soltos em vias e logradouros;
- II – amarrados em locais públicos não autorizados;
- III – colocados em áreas públicas ou privadas de acesso livre sem supervisão, gerando risco;
- IV – transitando desacompanhados de pessoa responsável.

Art. 4º Os animais apreendidos serão conduzidos a instalação apropriada de guarda, com lavratura de Auto de Apreensão, contendo:

- I – identificação física (espécie, sinais);
- II – local, data e hora da apreensão;
- III – circunstâncias;
- IV – identificação do agente;
- V – registros fotográficos, quando possível.

§1º Será expedida notificação ao proprietário/detentor identificado, por qualquer meio idôneo, abrindo-se prazo para apresentação de defesa.

§2º Em caso de não identificação imediata, será publicado edital em sítio oficial do Município.

Art. 5º O responsável ou proprietário poderá resgatar o animal em até 15 (quinze) dias da apreensão, mediante pagamento de:

- I – despesas efetivas de transporte, alimentação, manejo e cuidados veterinários;
- II – taxa de guarda diária;
- III – multa administrativa.

§1º As despesas do inciso I serão cobradas a preço de custo, comprovadas em processo administrativo.

§2º A taxa de guarda e a multa terão como base a UPF-PVA (ou índice municipal vigente), observados os limites fixados nesta Lei:

- a) taxa de guarda diária: 10 (dez) UPFs;
- b) multa por soltura/abandono em via/logradouro: 10 (dez) a 100 (cem) UPFs;
- c) multa em caso de reincidência (12 meses): em dobro.

§3º O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente os valores por decreto, vedado aumento real, preservados os limites deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 6º Não sendo reclamado no prazo, o animal será considerado abandonado, podendo ter as seguintes destinações, nesta ordem de preferência, com publicidade por edital (mín. 10 dias):

- I – adoção responsável por particulares cadastrados;
- II – doação a entidades públicas/privadas cadastradas;
- III – hasta/leilão público, observadas as normas aplicáveis e as condições sanitárias;
- IV – eutanásia humanitária excepcional, com laudo veterinário e observância das normas do CFMV.

Parágrafo único. As receitas advindas de multas, taxas e alienações reverterão ao Tesouro Municipal, com destinação programática às ações de bem-estar animal e segurança viária; faculta-se a criação ou utilização de fundo específico por lei.

Art. 7º O proprietário/detentor responde civilmente por danos causados, nos termos do art. 936 do Código Civil, sem prejuízo das sanções desta Lei e das normas sanitárias/ambientais.

Art. 8º É permitida a circulação de animais de grande porte em vias públicas apenas:

- I – em eventos oficiais/culturais previamente autorizados;
- II – em atividades rurais e deslocamentos essenciais com guia e controle;
- III – em emergências justificadas.

§1º O órgão municipal poderá fixar exigências de segurança (trajetos, horários, sinalização, apoio).

§2º A autorização poderá ser cassada se descumpridas as condições.

Art. 9º (Rito) As penalidades serão aplicadas em processo administrativo com:

- I – notificação;
- II – prazo de defesa de 10 dias;
- III – decisão motivada;
- IV – recurso em 10 dias ao autoridade hierarquicamente superior, com efeito devolutivo.



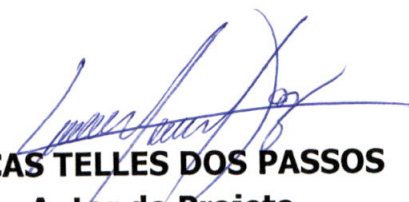
CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
004	/

Art. 10 O Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas/privadas para apreensão, guarda, manejo, transporte, adoção e leilão.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 9 de setembro de 2025.


LUCAS TELLES DOS PASSOS
Autor do Projeto
Vereador – PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL nº	Rub
005	

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a apreensão, guarda e destinação de animais de grande porte encontrados soltos ou colocados em locais inapropriados, em vias e logradouros públicos de Primavera do Leste-MT.

A necessidade é evidente diante do número crescente de animais, como cavalos e bovinos, que permanecem soltos em ruas, praças, canteiros e acostamentos, colocando em risco a vida de motoristas, motociclistas, ciclistas, pedestres e dos próprios animais.

O **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)** prevê:

- **Art. 21, II** – que confere aos órgãos executivos rodoviários dos Municípios a competência para *"planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais"*.
- **Art. 53** – que determina que *"os animais que circularem na via, isolados ou em grupos, só podem fazê-lo acompanhados de um guia"*.
- **Art. 26, I e II** – que impõe a todo condutor o dever de não praticar atos que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito.

No campo civil, o **art. 936 do Código Civil** estabelece que o dono ou detentor do animal responde pelos danos por ele causados, salvo prova de culpa exclusiva da vítima ou força maior, reforçando a necessidade de responsabilização administrativa e patrimonial do proprietário.

Diversos municípios do país, como Álvares Machado-SP, São Lourenço do Sul-RS, São Pedro-SP, São Gonçalo do Amarante-RN, Santa Rita do Sapucaí-MG e Caxias-MA, já regulamentaram a questão, prevendo apreensão imediata, guarda temporária, cobrança de despesas, aplicação de multas progressivas e destinação responsável dos animais não reclamados. Essa uniformidade demonstra que a matéria é de relevância nacional e exige tratamento específico em nível local.

Além da segurança viária, este Projeto de Lei também contempla o **bem-estar animal**, permitindo adoção, doação ou leilão público dos animais não resgatados, e limitando a eutanásia apenas a casos extremos, sempre acompanhada de laudo veterinário e observância das normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Assim, ao disciplinar a permanência e circulação de animais de grande porte no Município, esta lei garante:

1. **Segurança pública e viária**, prevenindo acidentes graves;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
006	/

2. **Responsabilização do proprietário**, pelo custeio das despesas e aplicação de multa em caso de descumprimento;
3. **Eficiência administrativa**, ao prever procedimentos claros de apreensão, resgate e destinação;
4. **Proteção animal**, ao assegurar tratamento digno e destinação responsável;
5. **Legalidade**, em plena consonância com a Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 21, II; 53; 26, I e II) e o Código Civil (art. 936).

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço na segurança pública, na organização do trânsito e no cuidado com os animais em Primavera do Leste.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 9 de setembro de 2025.


LUCAS TELLES DOS PASSOS
Autor do Projeto
Vereador – PRD